

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 23 - ANO II - NOVEMBRO / DEZEMBRO 2010

REFORMA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

No dia dez de junho desse ano, a Presidência do Senado Federal instituiu comissão especial de juristas destinada a estudar a legislação eleitoral e proceder a exame crítico dos aspectos jurídicos do sistema e do procedimento eleitoral com objetivo de elaborar, no prazo de 180 dias, anteprojeto de Código Eleitoral, cujo texto deverá incluir a legislação correlata passível de codificação.

De acordo com o Senador José Sarney a comissão terá a difícil tarefa de tornar coerente o enorme emaranhado de regras eleitorais, fixando-as por um período que dê estabilidade ao processo eleitoral, permitindo um funcionamento mais ágil da Justiça eleitoral, também ela vítima dos problemas mais comuns do Judiciário brasileiro: a quantidade de trabalho, o excesso de recursos, a inevitável morosidade da prestação jurisdicional, entre outras.

São membros da comissão:

José Antonio Dias Toffoli – Presidente (Ministro do STF)

Carlos Mário da Silva Velloso – Vice-Presidente e Relator (Ex-Ministro do STF)

Carlos Caputo Bastos – Sub-relator do tema Administração e Organização das Eleições (Ex-Ministro do TSE)

Fernando Neves da Silva – Sub-relator do tema Direito Processual não Penal (Ex-Presidente do TSE e presidente do Ibrade)

Hamilton Carvalhido – Sub-relator do tema Direito Penal e Processual Penal Eleitoral (Ministro do STJ e do TSE)

Torquato Lorena Jardim – Sub-relator do tema Direito Eleitoral Material não Penal (Ex-Ministro do TSE e ex-presidente do Ibrade)

Roberto Monteiro Gurgel Santos – Procurador Geral da República

Walter de Almeida Guilherme – Desembargador e Presidente do TRE/SP

Admar Gonzaga Neto – Secretário-Geral do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (Ibrade)

Arnaldo Versiani Leite Soares – Ministro do TSE

Edson de Resende Castro – Promotor Eleitoral e Coordenador do Centro de Apoio Eleitoral do Ministério Público de MG

Geraldo Agosti Filho - Advogado

Joelson Costa Dias - Ministro Substituto do TSE

José Eliton de Figuerêdo Júnior – Membro do Instituto Goiano de Direito Eleitoral

José Rollemberg Leite Neto – Advogado e Especialista em Direito Eleitoral

Luciana Müller Chaves – Advogada com Especialização no Instituto Internacional de Ciências Sociais

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Advogado-Geral do Senado Federal

Márcio Luiz Silva – Advogado e Especialista em Direito Eleitoral

Marcus Vinicius Furtado Coelho – Secretário geral do Conselho Federal da OAB

Raimundo Cezar Britto – Ex-Presidente da OAB

Roberto Carvalho Veloso – Juiz Federal da 1ª Região

Segundo o Ministro dias Toffoli a Comissão iniciou seus trabalhos com duas iniciativas: uma série de reuniões e debates para definir os temas que serão objeto de seu exame e delibe-

ÍNDICE

| | |
|---------------------------------------|----|
| REFORMA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL | 01 |
| NOTÍCIAS DO TSE..... | 08 |
| JURISPRUDÊNCIA DO TSE..... | 08 |

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655
Fax: 2550-7199
E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Marcos Ramayana

Subcoordenadora
Andréa Rodrigues Amin

Servidores Responsáveis
Fernando Castro (administrativo)
Heidy Ellen (jurídico)

Servidores
Bianca Ottaiano
Marlon Costa

Estagiária
Karine

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

ração, e, a partir desse temário, a realização de nove audiências públicas, em todas as regiões do Brasil, com o propósito de ouvir da sociedade as suas sugestões para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral brasileira.

As audiências públicas foram realizadas em Belo Horizonte, Recife, Florianópolis, São Paulo, Salvador, Cuiabá, Belém, Brasília e, por último, no Rio de Janeiro.

Buscando colocar os membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a par sobre as matérias que vem sendo objeto de discussão durante as sucessivas audiências públicas, elaboramos um resumo das sugestões que foram divididas por temas para fácil consulta.

Propostas:

a. Cabos Eleitorais:

- Fim da contratação do cabo eleitoral pago, que viabiliza o abuso do poder econômico;
- Limitação do número de cabos eleitorais, segundo o número de eleitores da circunscrição do pleito;

b. Campanha Eleitoral:

- Estabelecimento de limite para as doações de campanha;
- Financiamento público e exclusivo, com maior controle do gasto de campanha, por meio das instituições ou, caso mantido o financiamento privado, sejam estipulados limites para a doação, em valores absolutos;
- Financiamento tão somente público das campanhas eleitorais ou financiamento de campanha exclusivamente por pessoas físicas, vedando participação de pessoas jurídicas;
- Maior possibilidade para intervenção na fiscalização das doações para campanha e dos gastos declarados, inclusive com explicitação dos prazos;
- Manutenção do financiamento privado e proibição de anistias fiscais e renúncia fiscal na circunscrição do pleito no ano eleitoral;
- Proibição de doações por parte de pessoas contratadas pelo Poder Público.
- Revisão da questão do financiamento das campanhas, visando que a distribuição dos recursos obedeça à igualdade entre todos os partidos (grandes e pequenos);
- Vedação de doações de campanha por holdings e entidades esportivas de qualquer natureza;

c. Candidato:

- O candidato sub judice não poderá ser diplomado e tampouco investido no cargo eletivo enquanto a demanda não for definitivamente julgada.
- Previsão de candidatura especial para os militares, levando em consideração a limitação de filiação partidária prevista na Constituição da República.

d. Condições de Elegibilidade:

- Compartilhamento de informações sobre entes federados, para consulta de elegibilidade;
- Preenchimento das condições de elegibilidade referentes ao alistamento eleitoral e fixação do domicílio eleitoral pelo menos um ano antes do processo eleitoral. Foi mencionado o problema do prazo de desincompatibilização e formas de afastamento de fato do cargo;

e. Comissão de Direito Eleitoral:

- Obrigatoriedade da Comissão de Direito Eleitoral manter seu trabalho em paralelo e coordenado com os projetos de reforma política, para evitar o isolacionismo em matéria eleitoral;
- Obrigatoriedade do novo Código Eleitoral ser aprovado por Lei Complementar;

f. Constituição Federal:

- Alteração do art. 16: necessidade de previsão específica das hipóteses em que deve incidir o princípio da anualidade;

g. Crimes Eleitorais:

- Alteração do art. 347 do CE: ajustar a pena à gravidade do delito, prevendo causa de aumento quando o crime for praticado por servidor público;
- Alteração do art. 284 do CE: fixação de pena mínima e máxima para cada tipo penal, ao invés de previsão genérica das penas;
- Alteração do art. 299 do CE: alteração da pena (não especificou se para mais ou para menos);
- Criação de novos tipos penais (ex.: crimes praticados pela internet) e revogação de tipos defasados;

- Reconhecimento do uso dos centros sociais como modalidade de captação de sufrágio;
- Redução da pena para o crime de transporte de eleitores no dia das eleições e criação de uma causa de aumento de pena, a fim de garantir a proporcionalidade;
- Previsão de tipo penal eleitoral para abuso de poder religioso;

h. Domicílio Eleitoral:

- Adoção do conceito mais restrito de domicílio eleitoral;
- Ampliação do prazo de domicílio eleitoral;
- Diminuição do prazo de transferência de domicílio para seis meses;
- Estabelecimento de procedimento rigoroso para a apreciação das transferências de domicílio eleitoral;

i. Eleições:

- Existência de listas fechadas nas eleições proporcionais;
- Fim das eleições de dois em dois anos;
- Separação das eleições para o executivo das eleições para o legislativo;

j. Justiça eleitoral:

- Aparelhar a Justiça Eleitoral com o Juizado Especial Cível Administrativo para desafogar os tribunais e, por ventura, julgar as causas de menor expressão, como, por exemplo, propaganda eleitoral e prestação de contas;
- As atribuições de técnico, analista e chefe de cartório da Justiça Eleitoral deverão ser regulamentadas de forma clara para maior segurança dos servidores e melhor estrutura da administração;
- Aumento do mandato dos membros dos TREs ou, pelo menos, que o Presidente do TRE tome posse em ano não eleitoral;
- Criação de apenas três textos no código: material eleitoral, processual eleitoral e penal eleitoral;
- Extinção das juntas eleitorais que deixaram de ser necessárias com a utilização da urna eletrônica;
- Extinção do procedimento de consulta, evidentemente porque não é adequado a órgãos judiciais resoluções de questões em tese;
- Criação de juizados regionais criminais eleitorais;
- Criação de ouvidoria nos tribunais eleitorais;
- Elaboração da Lei Complementar prevista no artigo 121 do Código Eleitoral;
- Crítica à transferência da jurisdição eleitoral à Justiça Federal;
- Exclusividade da função eleitoral aos juizes permanentes, compondo a primeira instância da Justiça Eleitoral;
- Existência de juiz eleitoral exclusivo;
- Federalização da Justiça Eleitoral: A federalização da justiça eleitoral contraria a Constituição Federal. A Constituição de 1988 é quem fixou que o município faz parte da federação. A Carta Magna também fixou no seu artigo 121 que a jurisdição eleitoral é prestada por juizes de direito, título exclusivo dos juizes estaduais, não extensivo às jurisdições federais;
- Maior participação da OAB na composição das cortes eleitorais;
- Maior participação da Justiça Federal na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, em que os juizes estaduais e federais compartilhariam a competência;
- Manutenção do apoio da Justiça Estadual: Tendo em vista que o Juiz de Direito Estadual trabalha e exerce sua jurisdição mais próxima à população, o mesmo é quem deverá exercer a função federal especialíssima da Justiça Eleitoral;
- Modificação da composição dos órgãos da Justiça Eleitoral com o aumento da participação da Justiça Federal, bem como atribuição de assento ao Ministério Público nos tribunais eleitorais;
- Necessidade de que os conflitos intrapartidários e entre partidos, mesmo antes do período eleitoral, sejam alçados à jurisdição da Justiça Eleitoral;
- Polícia Judiciária na Justiça Eleitoral: Propõe gratificação adicional para os policiais que efetivamente exercerem as atribuições de polícia judiciária, como se dá no Ministério Público e no Judiciário;
- Possibilidade de juizes e desembargadores federais concorrerem ao cargo de corregedor eleitoral;
- Que os órgãos técnicos possam tomar algumas decisões de menor complexidade, como ocorre na Receita Federal;
- Redefinição da composição da Justiça Eleitoral em todas as suas instâncias com maior participação dos Juizes Federais. O Juiz Eleitoral deve ser, preferencialmente, um Juiz Federal (onde houver Vara Federal);
- Retirar da competência administrativa a organização das eleições da Justiça Eleitoral;
- Transferência da competência eleitoral para a Justiça Federal em todas as comarcas em que houver Juiz Federal. Sustentou ainda a posição de

que a Justiça Eleitoral tenha um representante da Justiça Federal na mesa de direção dos Tribunais Regionais Eleitorais;

- Trazer para o âmbito da Justiça Eleitoral a possibilidade de utilizar alguns dos instrumentos da ação civil pública, como por exemplo, o termo de ajustamento de conduta;
- Instituição de uma magistratura eleitoral própria e de um Ministério Público eleitoral próprio;
- Extinção da gratificação eleitoral para a atuação em primeira instância, exceto para aquele que for juiz do foro eleitoral;

I. Mandato:

- Extinção da reeleição;
- Previsão do recall – eleitores reunidos em assembléia poderiam retirar os mandatos daqueles que não estivessem cumprindo com suas promessas eleitorais (PEC 73/2005);
- Fim da suplência para o cargo de Senador;
- Proibição de diplomação ou investidura em cargo eletivo caso o candidato eleito tenha concorrido sub judice, com registro indeferido, enquanto a demanda não for definitivamente julgada;
- Redução do mandato de Senador para 4 anos;

m. Ministério Público:

- Legitimidade do MP em todas as ações envolvendo matéria eleitoral, inclusive matéria partidária de ordem pública;
- Obrigatoriedade da intervenção do MP nas ações eleitorais em que não for parte, na condição de fiscal da lei;
- Obrigatoriedade de cientificação do MP de todos os atos do processo eleitoral em sentido amplo;
- Obrigatoriedade de intimação do MP com vista nos autos, exceto nos processos de direito de resposta, nos quais a intimação pessoal poderá ser efetuada com a remessa de cópia da decisão;
- Participação do MP na composição dos tribunais eleitorais por meio do quinto constitucional;
- Reconhecimento da legitimidade dos Juízes Federais para o serviço eleitoral nas zonas, a fim de facilitar o exercício das funções eleitorais de primeiro grau pelo MPF, sem excluir a atuação dos MPs estaduais e do DF nesse setor;
- Adoção de tutela coletiva no direito eleitoral;

n. Partidos Políticos:

- Abolição das coligações partidárias nas eleições proporcionais;
- Adoção de um regime intransigente de fidelidade partidária;
- Aumentar a transparência dos partidos políticos;
- Coerência das Coligações Partidárias, que deverão ser regulamentadas;
- Diminuição do prazo de filiação;
- Federação dos partidos, com a absorção dos menores em uma coligação, numa federação;
- Fim das coligações proporcionais;
- Igualdade na distribuição do fundo partidário;
- Maior fiscalização dos gastos dos partidos;
- Obrigação dos partidos políticos de manter, permanentemente, curso de formação política aos seus filiados, cientes de que só poderão candidatar-se a cargos eletivos cidadãos que detenham certificação de conclusão de tais cursos;
- Reduzir números de partidos políticos;

o. Pesquisa Eleitoral:

- Criação de um calendário prévio de pesquisa;
- Maior rigor na punição em caso de pesquisas irregulares e fraudulentas;
- Vedação, por um determinado período antecedente às eleições, dos resultados das pesquisas encomendadas pelos partidos, pelas coligações ou pelos candidatos;

p. Prazos:

- Alteração do art. 1º da Lei 9.504/97: as datas das eleições devem ser fixadas pelo TSE, através de resolução, com um ano de antecedência;

- Alteração do art. 8º da Lei 9.504-/97: antecipação da data das Convenções para o período entre 10 a 30 de abril do ano das eleições;
- Recuo do prazo de propaganda eleitoral de forma a fazer coincidir com o prazo de desincompatibilização;
- Revisão do prazo de julgamento dos pedidos de registro, para antecipar o processo de registro de candidatura, de três para seis meses;
- Unificação dos prazos eleitorais;

q. Prestação de contas:

- Considerar a reprovação de contas como hipótese de inelegibilidade, o que não foi feito na LC n.º 135/2010;
- Criação de hipótese de inelegibilidade para quem teve as contas rejeitadas;
- Desnecessidade de prestação de contas de partidos políticos em municípios com menos de 20 mil eleitores e que não recebam verbas do fundo partidário;
- Diminuição da complexidade da prestação de contas;
- Fixação de prazo de pelo menos seis meses, após a eleição, para prestação de contas por candidatos eleitos e não eleitos;

r. Prisão:

- Diminuição do prazo de proibição de prisão ou limitação da competência do decreto de prisão somente ao juiz da comarca da circunscrição do eleitor;
- Revogação do art. 236 do CE, que proíbe a prisão desde 5 dias antes até 48 horas depois do encerramento da eleição ou a inclusão de mais uma exceção, o decreto de prisão preventiva por crime punido com reclusão;

s. Processo eleitoral:

- A fraude deve servir como causa de pedir tanto em ação de impugnação de mandato eletivo quanto em ação de investigação judicial eleitoral. Sugere-se que o projeto esclareça que a fraude não precisa se referir apenas a eventos ocorridos na fase de votação, mas em qualquer momento do processo eleitoral;
- Abolição da exigência de reiteração do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da instância inferior quando a juntada do julgamento negativo destes aos autos daquele é feita posteriormente à interposição das referidas razões recursais;
- Adoção de um só procedimento: unificação dos ritos, uniformizar o máximo possível os prazos e extinguir o Recurso contra Expedição de Diploma (ou restrição às hipóteses do artigo 262, I do CE);
- Adoção dos mesmos procedimentos previstos no CPP para o processo criminal eleitoral;
- Adoção do princípio da independência do software no processo eleitoral;
- Adoção do princípio da tripartição de poderes no processo eleitoral;
- Alteração do art. 22 da LC 64/90: julgada procedente a AIJE, mesmo após as eleições e antes da diplomação, o diploma deve ser cassado;
- Alteração do art. 272 do CE: unificação do prazo de sustentação oral para todos os casos;
- Alteração do art. 275 do CE: cabimento de embargos declaratórios em relação a todas as decisões judiciais eleitorais;
- Ampliação da legitimação ativa nas ações eleitorais;
- Ampliação dos legitimados para proporem representação quanto à impugnação de mandato eletivo, registro de candidatura, propaganda irregular, crimes eleitorais e demais processos eleitorais;
- Ampliação do prazo previsto no art. 30-A do CE para a propositura da AIJE;
- Atribuição de efeito apenas devolutivo às decisões tomadas pelos juízes eleitorais;
- Antecipação das convenções partidárias para o mês de maio, ao invés de 10 a 30 de junho;
- Atualização dos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar nº. 64, que é aplicável atualmente na ação de mandato eletivo;
- Condução de testemunhas para as audiências: Deve existir previsão de meio de coerção por parte do Judiciário para o comparecimento de testemunhas nas audiências;
- Consolidação do sistema de recursos, estendendo às ações eleitorais em geral o sistema do art. 15 da LC 64/90;
- Criação de três ritos: um ordinário para as ações eleitorais em geral, um sumário para o registro de candidaturas e propaganda e um sumaríssimo aplicável ao direito de resposta;
- Criação de um capítulo no Código Eleitoral destinado à Defensoria Pública;
- Criação de perito da Justiça Eleitoral, para agilizar os processos;
- Crítica à inexistência de litispendência entre as diversas ações eleitorais;
- Defende a exigência de potencialidade lesiva;

- Defende que no recurso contra expedição de diploma, não deve ser admitida a instrução processual, devendo a prova ser pré-constituída;
- Edição de um Código de Processo Eleitoral, contendo todo o trâmite dos processos judiciais eleitorais, como as diversas ações de impugnação, de registro de candidatura, investigações judiciais, representações destinadas a apurar a prática de conduta vedada, dentre outras;
- Eficácia imediata das decisões judiciais eleitorais;
- Estabelecimento e restrição temporal para divulgação de pesquisas encomendada por partidos políticos ou candidatos;
- Extinção das consultas a órgãos judiciais;
- Extinção de publicações em mural físico nos cartórios;

- Extinção do recurso contra a expedição do diploma ou a sua manutenção apenas na hipótese de inelegibilidade do art. 262, I do CE;
- Diminuição dos tipos penais, com seções especiais para disciplinar os processos penal e civil eleitoral, condensando matéria hoje esparsa em outras leis eleitorais;
- Impossibilidade de investidura de candidato quando eleito sub judice antes do fim da demanda;
- Internet: Melhorar a forma de controle de propaganda eleitoral via internet;
- Inserir uma parte geral no novo Código, o que não existe no Código atual. Seria de grande relevância conter nessa parte geral princípios que balizariam a interpretação futura das regras inseridas no Código e, provavelmente, diminuiria a insegurança jurídica;
- Intimação das testemunhas no processo eleitoral pela Justiça Eleitoral como forma de resguardar a imparcialidade dos depoentes;
- Legitimação do processo eleitoral, ampliando a legitimação do processo ao cidadão e, eventualmente, para as associações;
- Limitação de testemunhas nas representações com base na LC 64/90: Definição proporcional do número das testemunhas, posto que nas representações a limitação de seis testemunhas poderá causar prejuízo tanto para o representante quanto para o representado, já que terá que fazer escolhas sem saber ao certo o conteúdo da declaração das testemunhas;
- Livre distribuição das AIJE;
- Maior transparência e padronização do processo;
- Não se deve dar credibilidade à testemunha de uma só pessoa que afirma que comprou o voto;
- Necessidade de intimação de testemunhas no processo eleitoral;
- Possibilidade de que as questões de ordem pública possam ser deduzidas em recurso especial;
- Racionalização dos ritos e prazos únicos para os processos eleitorais e limitação de páginas nos recursos e acórdãos;
- Realização de audiências públicas pela Justiça Eleitoral;
- Reconhecimento ao partido político da função de litisconsórcio passivo necessário nos pleitos em que se busca a cassação do mandato parlamentar;
- Restrição do poder normativo regulamentar da Justiça Eleitoral;
- Exclusão da possibilidade de licença remunerada ao servidor público que saia em campanha;
- Revogação do artigo 16-A da Lei Eleitoral;
- Simplificação do processo judicial eleitoral e melhora na segurança jurídica;
- Substituição de candidatos majoritários;
- Sustentou que com a LC 135 a ação rescisória ganhou maior importância, devendo passar a ser cabível também de decisões proferidas pelo TRE e não somente das decisões do TSE;
- Unificação das ações cíveis eleitorais;
- Unificação das leis esparsas;
- Unificação do rito processual da AIME, da AIJE e do RCED;
- Unificação dos instrumentos processuais que levam ao mesmo objetivo;
- Transparência no processo eleitoral;
- Tornar obrigatório a utilização do processo eletrônico;

t. Propaganda Eleitoral:

- Estudo sobre o tema da propaganda partidária e adoção de sanções mais enérgicas;
- Extinção das inserções proporcionais no horário eleitoral gratuito;
- Fortalecimento do horário eleitoral gratuito;
- Propaganda Extemporânea: Aumento das multas aplicadas para o candidato que realiza propaganda antecipada;
- Recuo do período de propaganda eleitoral, para que este coincida com o prazo de desincompatibilização (seis meses antes do dia do pleito);

u. Promotor Eleitoral:

- Maior esclarecimento quanto ao poder de polícia do Promotor Eleitoral;

v. Registro:

- Alteração do art. 175 do CE: não sendo julgados os pedidos de registro de candidatura antes do pleito, que os votos sejam computados para o partido;
- Crítica ao descumprimento da cota de 30% para mulheres;
- Defende que os registros sejam deferidos e depois discutidos no Judiciário;

x. TRE e TSE:

- Divisão dos TREs em turmas ou sessões (2 turmas com até 3 membros) para melhorar a qualidade das decisões e diminuir a carga de trabalho dos juizes e dos procuradores eleitorais;
- Extinção das resoluções expedidas pelo TSE e do resultado das consultas feitas aos Tribunais Regionais Eleitorais;
- Que a escolha dos advogados que comporão os TREs passe pela entidade de classe, como se dá na composição dos TJ;
- Simplificação do processo de edição das instruções e resoluções: O Código Eleitoral deve conter, na medida do possível, todas as regras a respeito de Direito Eleitoral material, sendo desnecessária a edição pelo TSE de um volume grande de resoluções. Por outro lado a função normativa do TSE deve ser mantida. A Justiça Eleitoral, com sua característica administrativa deveria ter as regras a respeito de alistamento, totalização e outras de cunho técnico-operacional editadas pelo TSE.

Z. Votação:

- Adoção do voto distrital, para que se obrigue uma maior proximidade do mandatário com os eleitores;
- Adoção do voto facultativo;
- Definir o que se fará com os votos nulos (se vai para a coligação ou não);
- Fim do voto secreto nas casas legislativas;
- Reforma política para inserir o voto distrital puro ou misto.
- Revisão do artigo 224 do Código Eleitoral: O artigo 224 do CE trata de novo pleito quando houver grande número de votos nulos. Tal dispositivo deve ser revisto, pois foi concebido quando não havia o sistema de dois turnos.

Ressalte-se que algumas proposições ultrapassam os limites do Ato do Presidente do Senado N°192 de 2010 que limitou o trabalho da Comissão Especial de Reforma do Código Eleitoral à revisão do Código e das Leis Especiais. Extinção da reeleição, do voto obrigatório e outras que dizem respeito à reforma política, foram inseridas neste sumário, pois mencionadas durante as audiências públicas, ainda que completamente estranhas ao âmbito dos trabalhos.

O 5º Centro de Apoio Operacional continuará acompanhando este processo de revisão das leis eleitorais e tão logo seja disponibilizado o texto do projeto de lei, será prontamente enviado à classe.

NOTÍCIAS DO TSE

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

CONDUTAS VEDADAS

Representação nº 2959-86/DF. Relator: Ministro Henrique Neves

Ementa: EMENTA ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

DJE de 17.11.2010. Noticiado no informativo nº 33/2010. (Inf. 37/10).

CRIMES ELEITORAIS

Habeas corpus. Lei de Imprensa. Revogação. Código Eleitoral. Crime de calúnia. Manutenção. Norma especial.

(...)

A revogação dos tipos penais previstos na referida lei, entre eles a calúnia cometida por órgão da imprensa (art. 20), em nada alterou o crime de calúnia previsto no artigo 138 do Código Penal, tampouco o crime de calúnia previsto no artigo 324 do Código Eleitoral, apenas pelo fato de que, embora possuam nomen juris semelhantes, tais figuras penais visam à proteção de bens jurídicos distintos.

Em outros termos, são normas especiais umas em relação às outras, não importando, por isso, em alteração ou revogação de uma, pela alteração ou revogação da outra. Portanto, não há que falar de inconstitucionalidade do art. 324 do Código Eleitoral.

(...)

Habeas corpus nº 2.583-03/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 23/11/2010. (Inf. 38/10).

Crime eleitoral. Falsificação de documento particular para fins eleitorais. Cópia não autenticada. Conduta típica.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a cópia reprográfica inautêntica, apta a iludir, macula a fé pública, bem jurídico protegido contra a falsificação documental. Logo, a sua utilização traduz fato relevante do ponto de vista penal, sendo típica a conduta. Em que pese o uso de fotocópia não autenticada possa afastar a potencialidade de dano à fé pública desqualificando a conduta típica, é preciso verificar, para tanto, se a falsificação é apta a iludir. Tratando-se de um crime de perigo, cabe avaliar a potencialidade lesiva da falsidade levada a efeito pelo recorrente, ou seja, o peri-

go de dano e seu caráter eleitoral. A consumação do delito ocorre quanto o agente realiza a contrafação ou a alteração do documento particular verdadeiro com fins eleitorais, não sendo necessário, no entanto, tenha daí decorrido um dano efetivo ao processo eleitoral, em qualquer uma de suas fases. Assim, o simples fato de ter sido realizada a contrafação ou a alteração do documento particular com a finalidade eleitoral já resulta operada a consumação do delito, pois presente desde logo a potencialidade lesiva, o perigo de dano. Com efeito, cinco são os requisitos para configuração da falsidade material eleitoral: a) alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante; b) imitação da verdade; c) potencialidade de dano; d) finalidade eleitoral; e) dolo. A utilização de conta de luz com nome e endereço adulterados, visando ao alisamento do eleitor em domicílio diverso do verdadeiro, revela a evidente finalidade eleitoral e a aptidão para macular a fé pública. O Tribunal a quo capitulou o crime como falsificação de documento particular, cuja pena varia de um a cinco anos de reclusão e pagamento de três a dez dias-multa, nos termos do art. 349 do Código Eleitoral. (...)

Recurso Especial Eleitoral nº 345-11/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 25/11/2010.

(Inf. 38/10).

INELEGIBILIDADES

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Improbidade administrativa.

A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 constitui uma consequência do fato objetivo da rejeição de contas públicas, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada. O pagamento de subsídios de vereadores em percentual superior ao disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal e a contratação de pessoal sem concurso público constituem irregularidades de natureza insanável e caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa previstos no inciso XI do art. 10 e no inciso V do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.614-41/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 16/11/2010. (Inf. 37/10).

Registro de candidato. Rejeição de contas. Recurso de reconsideração. Decisão. Efeitos. Suspensão. Inocorrência.

Havendo recurso de reconsideração que não busque rediscutir o mérito da condenação, ou seja, não vise rediscutir a decisão que julgou as contas irregulares, mas apenas o valor do débito remanescente apurado pelo Tribunal de Contas da União, configura-se, no âmbito do Tribunal de Contas, decisão irrecurável, não se podendo confundir a questão de mérito, que se tornou imutável no âmbito administrativo, com a questão da execução do débito.

Sendo assim, se o recurso de reconsideração que se encontra pendente de julgamento questiona somente o pagamento de débito em razão de erro de cálculo, não dizendo respeito ao mérito da rejeição de contas, não há falar em suspensão dos efeitos da respectiva decisão do Tribunal de Contas da União, incidindo a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.918-73/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 23/11/2010. (Inf. 38/10).

Agravo Regimental na Representação nº 3217-96/DF

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

(...)

2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes.

(...)

DJE de 30.11.2010. (Inf. 39/10).

Interposição. Recurso ordinário. Simultaneidade. Embargos de declaração. Ratificação. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. Recurso de reconsideração. Efeito suspensivo. Necessidade. (...) O recebimento do recurso de reconsideração interposto perante o TCU com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas e, conseqüentemente, a inelegibilidade fundada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Não comprovada a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada suspensiva dos efeitos do Decreto Legislativo editado pela Câmara Municipal, incide a referida cláusula de inelegibilidade.

(...)

Recurso Ordinário nº 3.110-73/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30/11/2010. (Inf. 39/10).

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9500987-18/MA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 somente surte efeitos a partir da irrecorribilidade da decisão de rejeição de contas pelo órgão competente, e não a partir da publicação desta.

2. Se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorribil somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 7.12.2010. Noticiado no informativo nº 35/2010. (Inf. 40/10).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas. Princípio tempus regit actum. Aplicação. Lei nº 12.034/2009. Alteração. Legislação processual. Recurso especial eleitoral. Cabimento.

(...) O § 6º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, assentou o caráter jurisdicional da prestação de contas de partido político, superando jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que não admitia recurso especial contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral acerca da matéria, tendo em vista sua natureza exclusivamente administrativa. À luz do mencionado princípio, não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão publicado em momento an-

terior ao advento da Lei nº 12.034/2009.

O requerimento de revisão da prestação de contas previsto no § 5º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 deve ser dirigido ao próprio tribunal que a desaprovou.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.609/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 18/11/2010. (Inf. 37/10).

Eleições 2010. Prestação de contas. Comitê financeiro nacional. Campanha. Presidente da República. Partido dos Trabalhadores. Aprovação. Ressalva.

(...) No que tange à segunda irregularidade, assentou o descumprimento da disposição contida na Resolução-TSE nº 23.217/2010, que veda doação por pessoa jurídica constituída no ano da eleição. No ponto, destacou que, por não ser possível aferir o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior para essas empresas – como estabelece o § 1º do art. 81 da Lei das Eleições –, estas não podem ser doadoras de campanhas eleitorais. (...) a intenção da norma é coibir que empresas sejam criadas somente com o fim de transferir valores a determinada candidatura e, passada a eleição, sejam extintas. Concluiu o seu voto no sentido de aprovar as contas, com ressalvas. (...)

Prestação de Contas nº 4.080-52/DF, rel. Min. Hamilton Carvalho, em 9/12/2010.

(Inf. 40/10).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 824-04/RJ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Limite de doação. Ilícitude de prova.

– No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.218, o Tribunal decidiu que constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação.

Agravo regimental não provido.

DJE 18.11.2010. (Inf. 37/10).

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.057/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 30, § 6º. LEI Nº 9.504/97. IRRETROATIVIDADE. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. DESPROVIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte firmara-se no sentido de que a rejeição de contas partidárias pelos tribunais regionais eleitorais, decisão de contornos administrativos, não viabiliza a interposição do recurso especial previsto no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

2. O referido entendimento somente foi alterado a partir do art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, o qual, por conter natureza eminentemente processual, não suporta aplicação retroativa, mas apenas prospectiva, em respeito aos atos processuais já consumados.

(...)

DJE de 3.12.2010. (Inf. 39/10).